

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em cumprimento a decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 5001991-23.2018.4.03.6127, em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 50/2019/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES/MEC, exarada nos autos do Processo nº 23000.049981/2017-45, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da entidade Fundação de Ensino Octávio Bastos, inscrita no CNPJ sob nº 59.764.555/0001-52, com sede em General Osório/SP, pelo período de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial, em face do atendimento aos requisitos dispostos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 5001991-23.2018.4.03.6127 em trâmite na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILA FRANCO ÁVALOS LOPES PLANELIS

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 93, de 17 de maio de 2011, Seção 1, página 36, da Portaria nº 1.116, de 13 de março de 2011, onde se lê: "Portaria nº 1.116, de 13 de março de 2011", leia-se: "Portaria nº 1.116, de 13 de maio de 2011", conforme Nota Técnica nº 14/2017/CGCIES/DIREG/SERES/MEC (Registro e-MEC nº 201014081).

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIAS DE 21 DE JANEIRO DE 2019

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Nº 332 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Dermatologia, realizado pelo Instituto de Patologia Tropical e Saúde Pública, objeto do Edital nº 54, publicado no D.O.U. de 02/10/2017, homologado através do Edital nº 3, publicado no D.O.U. de 30/01/2018, seção 3, pág. 44. (Processo nº 23070.013448/2017-11)

Nº 333 - Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Ciências Florestais, realizado pela UAE Ciências Agrárias da Regional Jataí, objeto do Edital nº 54, publicado no D.O.U. de 02/10/2017, homologado através do Edital nº 4, publicado no D.O.U. de 30/01/2019, seção 3, pág. 44. (Processo nº 23070.013460/2017-26)

EDWARD MADUREIRA BRASIL

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

PORTARIA Nº 300, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

A Pró-Reitora de Graduação da UFG, no exercício da Reitoria, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira de Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Linguística e Formação de Professores de Língua Portuguesa, realizado pela UAE Ciências Humanas e Letras da Regional Jataí, objeto do Edital nº 54, publicado no D.O.U. de 02/10/2017, homologado através do Edital nº 31, publicado no D.O.U. de 07/02/2018, seção 3, pág. 66. (Processo nº 23070.011241/2017-11)

FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 6.659, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.011637/2018-52, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise das contribuições objeto da Audiência Pública nº 10/2018-ANTAQ, relativa ao certame licitatório do arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de contêineres, localizado no porto organizado de SUAPE, denominado SUA-05.

Art. 2º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura para promoção dos ajustes necessários nos estudos e nas minutas de edital e contrato de arrendamento, mediante os resultados obtidos das contribuições recebidas, com posterior remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MÁRIO POVIA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 86, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 50300.008874/2016-74. Fiscalizada: Empresa Brasileira de Terminais Portuários - EMBRAPORT, CNPJ nº 02.805.610/0001-98. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 29.925,00 (vinte e nove mil novecentos e vinte e cinco reais), pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXII do Art. 32 da Resolução ANTAQ nº 3.274/2014.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

UNIDADE REGIONAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DESPACHO Nº 8, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 50300.013661/2018-26. Fiscalizada: SALINAS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 13.097.759/0001-86. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração prevista artigo 21, inciso VII, da Resolução nº 2510/2012.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.840, DE 22 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre o transporte rodoviário internacional de cargas e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 042, de 11 de janeiro de 2019 e no que consta do Processo nº 50500.112144/2018-82; e

CONSIDERANDO as contribuições recebidas por intermédio da Audiência Pública nº 002/2018, realizada entre o período de 29 de janeiro de 2018 e 14 de março de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer normas para o transporte rodoviário internacional de cargas.

§ 1º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas por transportador brasileiro, em caráter regular, depende de outorga de Licença Originária, obtida junto à ANTT, e de Licença Complementar obtida junto ao Organismo Nacional Competente do país de destino e de trânsito, conforme o caso.

§ 2º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, em caráter não regular, depende de Autorização de Viagem de Caráter Ocasional;

§ 3º O transporte rodoviário internacional de carga própria depende da Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria.

§ 4º O trânsito por terceiro país por transportador brasileiro que detém Licença Originária com tráfego bilateral depende de Autorização de Trânsito.

§ 5º A prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas em território brasileiro, em caráter regular por transportador estrangeiro que detenha Licença Originária emitida pela autoridade competente do país em que esteja legalmente constituído, depende de Licença Complementar obtida junto à ANTT.

Art. 2º Depende do atendimento aos requisitos estabelecidos em acordos internacionais e nesta Resolução a outorga de:

I - Licença Originária para transportador brasileiro;
II - Autorização de Viagem de Caráter Ocasional para transportador brasileiro;

III - Autorização de Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria para pessoa física ou jurídica;

IV - Licença Complementar para transportador estrangeiro; e
V - Autorização de Trânsito para transportador brasileiro.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste regulamento considera-se:

I - Autorização de Viagem de Caráter Ocasional: concedida para a realização de viagem não caracterizada como prestação de serviço regular, ou aquela que vier a ser definida em acordos bilaterais ou multilaterais;

II - Autorização de Trânsito para transportador brasileiro: emitida pela ANTT para solicitar a Organismo estrangeiro que o transportador habilitado seja autorizado a transitar pelo território de terceiro país, com a frota autorizada, para a prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de cargas;

III - Frota: relação de veículos autorizados ao transporte rodoviário internacional de cargas;

IV - Licença Complementar: autorização concedida pelo país de destino ou de trânsito à empresa que possui Licença Originária;

V - Licença Originária: autorização para realizar transporte internacional terrestre para país estrangeiro, nos termos dos acordos internacionais, outorgada pelo país com jurisdição sobre a empresa;

VI - Prestação de serviço de transporte rodoviário internacional de cargas: transporte realizado sob a responsabilidade de transportador autorizado nos termos da presente Resolução, de forma regular ou ocasional, cuja carga seja destinada à exportação ou importação, que tenha como origem ou destino território de país estrangeiro, amparado por Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário de Carga - CRT;

VII - Transportador: toda pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em Lei que tenha o transporte rodoviário internacional de cargas como atividade econômica, autorizado a operar o transporte rodoviário internacional de cargas em caráter regular ou ocasional;

VIII - Transporte Rodoviário Internacional de Carga Própria: transporte realizado por pessoa física ou jurídica cuja atividade comercial principal não seja o transporte de cargas remunerado, efetuado com veículos de sua propriedade ou posse, e que se aplique exclusivamente a cargas que utilizam para seu consumo ou para distribuição dos seus produtos; e

IX - Viagem ocasional: operação especial de transporte que, pela sua própria natureza, requer a utilização de veículos específicos, não disponíveis na frota dos transportadores que prestam serviço de transporte internacional de carga, em caráter regular; ou para operações de transporte eventuais.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA ORIGINÁRIA

Art. 4º Para fins de obtenção da Licença Originária o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser Empresa ou Cooperativa constituída nos termos da legislação brasileira, tendo o transporte rodoviário de cargas dentre as atividades econômicas;

II - estar regular no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC;

III - não possuir multas impeditivas, junto à ANTT;

IV - não estar inscrito na Dívida Ativa da ANTT;

V - ser proprietário de veículos que tenham capacidade de transporte dinâmica total mínima de 80 (oitenta) toneladas, devidamente cadastrados no RNTRC, compostos por equipamentos do tipo trator com semirreboque, caminhões com reboque ou veículos do tipo caminhão simples;

VI - possuir infraestrutura administrativa com telefone para contato e endereço para correspondências, e

VII - possuir dois endereços eletrônicos para envio, pela ANTT, de notificações e comunicados referentes ao previsto nesta Resolução.

§ 1º Serão considerados veículos próprios da Cooperativa de Transporte de Carga, para os fins do inciso V deste artigo, os veículos automotores de carga e de implementos rodoviários em seu nome ou no de seus cooperados.

§ 2º O cálculo da capacidade de transporte dinâmica total mínima observará as correlações entre capacidade de carga útil, tipo de veículo e quantidade de eixos estabelecidas na Resolução MERCOSUL/GMC nº 26/11 ou a que venha a substituí-la.

Art. 5º Além dos veículos de propriedade do requerente, poderão ser habilitados os veículos que estejam cadastrados no RNTRC e na posse do requerente, conforme prevê a Resolução ANTT nº 4.799, de 27 de julho de 2015, ou outra que vier a substituí-la.

